



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU  
ACP 0000087-14.2018.5.12.0018  
AUTOR: FEDERAÇÃO DOS TRAB. EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE  
HOTEIS, REST., BARES E SIMIL. NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RÉU: AGENCIA COSMOS DE VIAGENS LTDA - EPP

**ANTECIPAÇÃO**  
**DE TUTELA**

Vistos etc.

Busca a autora a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à ré que proceda ao desconto de um dia de trabalho dos seus trabalhadores no mês de março de cada ano, a iniciar em 2018, e nos meses seguintes para os novos admitidos, independentemente de autorização prévia e expressa, e recolha em Guia de Recolhimento de contribuição sindical. Entende tratar-se a contribuição sindical de tributo só podendo sua norma ser alterada por intermédio de lei complementar, jamais por lei ordinária.

Ao exame.

De acordo com o **art. 294 do Novo CPC**, necessária para a concessão de antecipação da tutela a existência de **urgência ou evidência**, bem como de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, conforme disposto no **art. 300 do Novo CPC**.

No caso, considerando possuir natureza tributária a contribuição sindical, cabe somente à União sua instituição, nos termos do **art. 149 da Constituição**.

O **inciso III do art. 146, também da Constituição**, por sua vez, determina caber à Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária.

Assim, entendo demonstrado o fato constitutivo do direito, uma vez que a **Lei nº 13.467/2017**, que alterou os **arts. 545 e 578 e seguintes da CLT**, desrespeita notoriamente a Lei Maior. Além disso, a mencionada lei, busca tornar facultativo o pagamento de tributo, mesmo em situações nas quais implementadas o respectivo fato gerador, qual seja, a integração de um dado trabalhador de categoria profissional. Tal circunstância independe da vontade individual, pois do contrário, caberia aos contribuintes decidir se autorizam ou não o recolhimento de tributos pelo Erário, como ICMS, IPI, Imposto de Renda e outros.

No mais, desnecessárias maiores considerações no tocante ao perigo de dano pelo fato de a ausência de recursos decorrentes da contribuição poder comprometer o exercício das atividades da Federação, colocando em risco a própria existência das entidades sindicais.

Diante de tais ponderações, acolho a pretensão antecipatória e determino a intimação do réu para proceder ao recolhimento da contribuição sindical em favor da demandante, correspondente a 15% de um dia de trabalho dos seus trabalhadores (**art. 589, II, "c", da CLT**) a contar de março/2018, e, igualmente, em relação aos admitidos posteriormente (**art. 602 da CLT**), independentemente de autorização prévia e expressa, observados os prazos previstos nos **arts. 582 e 583 da CLT** e as penalidades do **art. 600 do mesmo diploma legal**.



Documento assinado pelo Shodo

Cumpra-se, com urgência, intimando a autora e citando a ré para apresentar defesa em 15 dias úteis, bem como, para cumprir a presente decisão.

Oscar Krost

Juiz do Trabalho

BLUMENAU, 28 de Fevereiro de 2018